

Proc. TC-038.229/2012-9
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, em desfavor do Senhor Luís Alfredo Amin Fernandes, na condição de prefeito municipal de Viseu/PA na gestão 2005/2008, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 0003/2005, SIAFI 527776, celebrado com a União por intermédio da referida entidade, que teve por objeto a execução de obras de infraestrutura destinada à implantação de estradas viciniais no município de Viseu/PA.

2. A Unidade Técnica propõe, em essência: em relação ao Senhor Luís Alfredo Amin Fernandes, sejam as contas, de sua responsabilidade, julgadas irregulares e a ele imputado o débito apurado e a multa disposta no art. 57 da LOTCU; em relação aos Senhores José Cristiano Martins Nunes e José Olinto de Vasconcelos Valente, na condição de asseguradores, que lhes seja cominada a multa prevista no art. 58, inciso II, do mesmo diploma legal (peça 22).

3. Desde já manifestamos nossa concordância com o encaminhamento, no que concerne aos responsáveis Luís Alfredo Amin Fernandes e José Cristiano Martins Nunes. Divergimos, no entanto, no tocante à sanção proposta ao Senhor José Olinto de Vasconcelos Valente.

4. Conforme relatório precedente, o cerne de sua responsabilização decorreu da sua omissão, quando no exercício de assegurador, já que não produziu relatórios mensais da execução físico-financeira e relatórios técnicos bimestrais da execução física.

5. Tais deveres, conforme expresso na instrução, peça 22, p. 4, consta da Norma de Execução/Incrá 6, na qual se descrevem as seguintes atribuições do assegurador:

“II – acompanhar a execução físico-financeira do convênio ou contrato, de acordo com as fases e etapas definidas, apresentando relatórios parciais e finais à Unidade Asseguradora quanto ao atingimento dos objetivos e o andamento dos trabalhos, acompanhado dos documentos constantes do art. 28, da IN/STN 01/97”.

6. Compulsando o termo do ajuste, peça 1, p. 66, verifica-se no Plano de Trabalho, item “Descrição do Objeto”, o seguinte período de execução: início 18/10/2005, e término, 14/2/2006. Ainda, no citado instrumento, no item “Cronograma de Execução (Meta, Etapa ou Fase)”, consta: Etapa 1, início 18/10/2005, e término 28/2/2005, enquanto que para a etapa 2, o início foi de 18/10/2005, com evidente término para 14/2/2006, uma vez entendido erro material na menção à data de término prescrita, 14/2/2005.

7. Veja-se, portanto, que, quando o responsável foi designado, por meio do Ordem de Serviço 065/2006, de 31/3/2006, peça 1, p. 88, já havia sido implementada a segunda etapa do convênio. Em que pese a celebração do termo aditivo que prorrogou a vigência do convênio para 30/10/2006, peça 1, p. 78, quando da confecção do relatório de vista técnica datada de 3/4/2006, a segunda etapa já havia se iniciado 6 meses antes.

8. Ora, se a obrigação do assegurador é acompanhar a execução físico-financeira do convênio de acordo com as etapas definidas, não se verifica razoável sancioná-lo pela não confecção de outros relatórios até o encerramento da vigência, 30/10/2006, já que o início e término das etapas se deram antes de sua designação.

9. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se concorde com os termos da proposta de encaminhamento da instrução (peças 22 e 23), exceto quanto ao Senhor José Olinto Vasconcelos Valente, para o qual propõe a exclusão de sua responsabilidade desta tomada de contas especial.

Ministério Público, 22 de outubro de 2014.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral